

10/08/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 103.318 PARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE. (S) : GILDO VERAS ARAÚJO
IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA DE INSCRIÇÃO DE REGISTRO DE AQUAVIÁRIO, EMITIDO POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. DOCUMENTO DE NATUREZA CIVIL. SUJEITO ATIVO NÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ORDEM CONCEDIDA.

1. Crimes de falsificação praticados por civil, envolvendo documento de natureza civil, emitido por órgão da administração militar, são da competência da justiça federal comum. Precedentes.

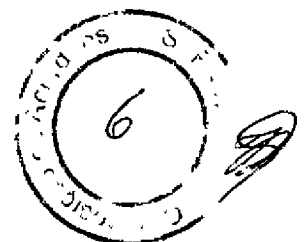
2. Ordem concedida para determinar a incompetência da justiça militar para processar e julgar o feito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a ordem nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

JOAQUIM BARBOSA - Relator



10/08/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 103.318 PARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE. (S) : GILDO VERAS ARAÚJO
IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de GILDO VERAS ARAÚJO, contra acórdão do Superior Tribunal Militar no Recurso Criminal 2009.01.007641.

O acórdão impugnado, acolhendo recurso da acusação, afirmou a competência da justiça militar federal para apreciar o crime imputado ao paciente, acusado de falsificar carteira de inscrição de registro de aquaviário. O Superior Tribunal Militar considerou que, por se tratar de documento emitido pela Capitania dos Portos, órgão integrante da estrutura organizacional da Marinha do Brasil, haveria prejuízo à ordem administrativa militar, razão que atrairia a competência da justiça especial.

Informações às fls. 34/35.

HC 103.318 / PA

A Procuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem, considerando ser o feito de competência da Justiça Federal comum, e não militar.

É o relatório.

10/08/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 103.318 PARÁV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Senhores Ministros, os precedentes do Supremo Tribunal Federal são no sentido da competência da justiça federal comum para julgar crimes de falsificação praticados por civil, envolvendo documento de natureza civil, emitido por órgão da administração militar. Neste sentido, cito o seguinte precedente, de relatoria do ministro CEZAR PELUSO, em caso igual ao presente:

"**COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Falsificação de Cadernetas de Instrução e Registro (CIRs), expedidas pela Marinha. Licença de natureza civil. Inexistência de prejuízo patrimonial a instituição militar. Infração comum em dano de interesse da União. Incompetência da Justiça Militar. Feito da competência da Justiça Federal. HC concedido. Aplicação dos arts. 21, XXII, 109, IV, e 144, § 1º, III, todos da CF. Precedente. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar ação penal por falsificação de Caderneta de Instrução e Registro - CIR, expedida pela Marinha."**

(HC 96.561/PA, rel. min. CEZAR PELUSO, DJ 05.06.2009).

No mesmo sentido: HC 90.451, rel. min. MARCO AURÉLIO.

Do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral da República, **concedo a ordem** para determinar a remessa dos autos de origem à Justiça Federal comum, tendo em

HC 103.318 / PA

vista a incompetência da justiça militar para o processo e julgamento do feito.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 103.318

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : GILDO VERAS ARAÚJO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: Deferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 10.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador